



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o uso da talidomida.

DESPACHO:
17/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28 / 4 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.803 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2000
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)



Dispõe sobre o uso da talidomida.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.641, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O medicamento “Talidomida”, sob nome genérico ou qualquer marca de fantasia estará sujeito a normas especiais de controle e fiscalização a serem emitidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde, em que se inclua obrigatoriamente:

I – prescrição em formulário especial e numerado;

II – retenção do receituário pela farmácia e remessa de uma via para o órgão de Vigilância Sanitária correspondente;

III – embalagem e rótulo que exibam ostensivamente a proibição de seu uso por mulheres grávidas ou sob risco de engravidar.

Art. 2º A talidomida não será dispensada por farmácias comerciais e sua distribuição, no país, será feita exclusivamente pelos programas oficiais de dermatologia sanitária.

Art. 3º Às mulheres em idade fértil, em tratamento de hanseníase, ou outra moléstia de pele, com uso regular de talidomida, serão oferecidos todos os métodos anticonceptivos, pelo próprio programa de dermatologia sanitária.

Parágrafo único. Em casos especiais, comissão integrada por três médicos, um psicólogo e um assistente social poderão indicar e facultar à paciente, a esterilização cirúrgica.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias a aplicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos 50 e começo dos anos 60, a talidomida, droga ansiolítica, então indicada no início da gestação, ganhou atenção mundial por seus trágicos efeitos teratogênicos, produzindo milhares de crianças com deformações congênitas.

A chamada “droga maldita” foi proscrita no Brasil a partir de 1962.

Entretanto, ironicamente, a mesma droga tem efeito poderoso na cura da hanseníase, prevenido, no caso, a ocorrência de deformações daí decorrente. Assim como tem grande efeito em outras afecções dermatológicas.

Assim hoje, a droga é usada apenas nesses casos.

Apesar, no entanto, de restrição o seu uso, continuam a ocorrer problemas, especialmente por insuficiência de controles, que deveriam ser muito rígidos, nesses casos. Esse controle, na realidade não é difícil, uma vez que, no momento, a droga é fabricado apenas por laboratórios oficiais e distribuído pela CEME. Mas, mesmo assim, há vários casos descritos e denunciados na imprensa, de crianças nascerem portadoras de deformidades, devido ao uso, pelas mães, do medicamento; todas, em tratamento de hanseníase.



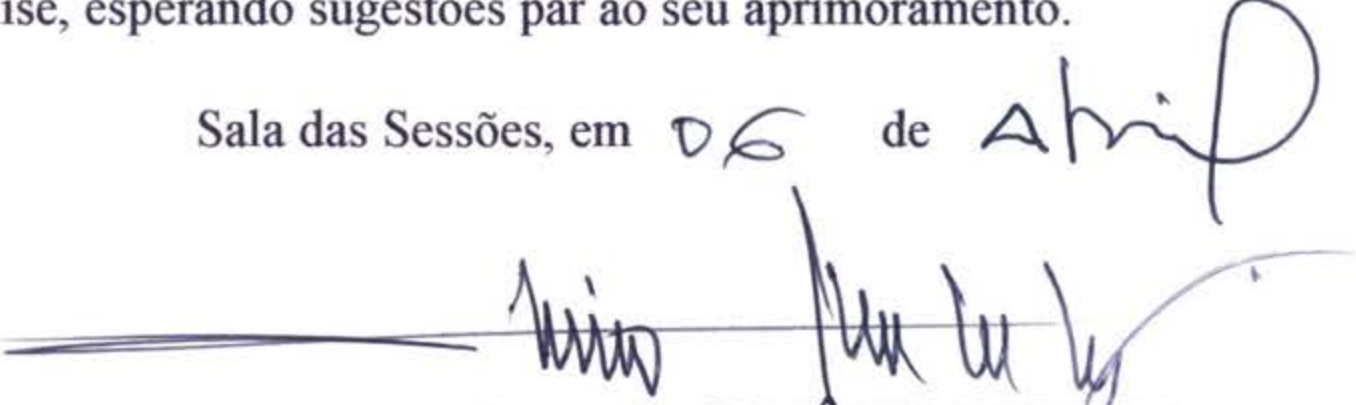
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, nossa intenção, ao propormos este Projeto de Lei, é de dar maiores instrumentos de controle ao Executivo, com a possibilidade de esterilização cirúrgica em casos em que é difícil o uso de outros métodos contraceptivos; e, ao mesmo tempo pressioná-lo para exercer esse controle.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres colegas e atendendo às justas reivindicações dos pacientes e seus familiares, apresento a presente proposição para análise, esperando sugestões par ao seu aprimoramento.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2.000.


Deputado **OSMÁRIO PEREIRA**

Lote: 79 Caixa: 73

PL N° 2803/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06 04 2000 1440
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	